

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

JORNADA DE TRABALHO - GENERALIDADES PÓS-CONSTITUIÇÃO

No Capítulo II, que trata sobre Direitos Sociais, em seu Art. 7º, XIII da nova Constituição Federal/88, estabelece a jornada de trabalho semanal de 44 horas, para empregados de qualquer atividade, exceto nos casos de horários sujeitos a revezamentos com turnos de 24 horas diárias e ainda nos casos de cargos específicos pré-determinados na Legislação Trabalhista vigente (telefonistas, médicos, engenheiros, etc.).

A nova Constituição Federal/88 faculta a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ficou mantido a extensão de mais 2 horas diárias, no máximo, as horas suplementares excedentes à jornada normal de trabalho, desde que haja um acordo escrito ou mediante convenção coletiva, conforme Instrução / Normativa nº 01/88, do Secretário de Relações do Trabalho do MTb., de 12/10/88, publicado no DOU de 21/10/88.

Deste acordo ou convenção coletiva de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância de remuneração da hora suplementar, que será de pelo menos 50% superior à da hora normal de trabalho.

O acréscimo acima referido poderá ser dispensado se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia de maneira que não exceda o horário normal da semana, determinado pela nova Constituição, e nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias.

Uma novidade trazida nesta Instrução Normativa nº 01/88, do Secretário de Relações do Trabalho, é de que a mulher não mais está equiparada ao menor e sim ao homem adulto, com base no art. 5º da Constituição que / preceitua que todos são iguais perante a lei que não deve haver distinção de qualquer natureza, além do inciso I, do referido artigo que preconiza que " homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações ", sendo que o inciso XXX, do artigo 7º proíbe diferença de exercício de funções, de critério de admissão e de salários, por motivo de sexo.

O resultado disso é de que quando anteriormente mulheres e menores eram obrigados a celebrar o acordo coletivo de compensação de horas semanais, hoje com base na IN 01/88, do MTb., não mais é necessário incluir a mulher no respectivo acordo coletivo, somente os menores.

Nas atividades insalubres quaisquer prorrogações somente poderão ser / objetos de acordo se as autoridades competentes em matéria de medicina do trabalho previamente assim autorizar.

Ocorrendo necessidade imperiosa, a duração do trabalho poderá exceder o limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução para acarretar prejuízo manifesto (válido somente para homens e mulheres adultos).

Sempre que houver o excesso acima, deverá ser comunicado à autoridade competente em matéria do trabalho dentro do prazo de 10 dias.

Se o excesso se deu por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente deverá ser, pelo menos, igual a da hora normal. Em se tratando de menores, o limite da prorrogação será de 4 horas diárias, com

adicional de no mínimo 50% sobre a hora normal de trabalho, e nesse caso deverá ser comunicado ao órgão local do Ministério do Trabalho no prazo de 48 horas.

Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogado (para repor os dias parados) 2 horas por dia, no máximo de 45 dias ao ano, respeitando o limite de 10 horas diárias, sem acréscimo salarial, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

Essa norma não se aplicam aos vendedores, os viajantes e os que exercem funções de serviços externos, não subordinados a horário de trabalho. Igualmente não se aplicam estas disposições aos vigias, aos gerentes, assim considerados os que investidos de mandato, exerçam encargos de gestão e aos que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazias nos postos sujeitos a regime especial.

No tocante a jornadas especiais de trabalho, a nova Constituição, até a presente data, não trouxe modificações e portanto mantém-se inalteradas. As jornadas especiais estão assim organizadas pela atual Legislação Trabalhista em vigor:

FUNÇÃO	JORNADA TRABALHO	FDS.
- Médicos	4 horas	Lei 3.999
- Jornalistas profissionais	5 horas	Art. 303/CLT
- Radialista: autoria e locução	5 horas	Lei 6.615/78
- Músicos	5 horas	Lei 3.857/60
- Bancário, empregado em financeira	6 horas	Art. 224/CLT
- Empregados de portaria, limpeza, porteiro, telefonistas de mesa (PBX/PABX) contínuos, serventes, em estabelecimentos bancários e financeiras.	6 horas	Art. 226/CLT
- Cabineiros de elevador	6 horas	Lei 3.270/57
- Operadores cinematográficos e ajudante	6 horas	Art. 234/CLT
- Telegrafistas de estações de tráfego / intenso e empregados em minas subsolo	6 horas	Art. 293/CLT
- Radialistas: setores de produção; interpretação; dublagem; tratamento e registros (sonoros e visuais); montagem e arquivamento; transmissão (som e imagem); revelação e copiagem de filmes; artes plásticas e animação (desenhos) e manutenção técnica.	6 horas	Lei 6.615/78
- Telefonia submarina e subfluvial, radiotelegrafia e radiotelefonia.	6 horas	Art. 227/CLT
- Telegrafistas e Telefonistas de mesa (PBX/PABX) sujeitos a horários variáveis, de empresas que exploram esse serviço (telefonia, telegrafia, etc.).	7 horas	Art. 229/CLT
- Radialistas: setores de cenografia e caracterização.	7 horas	Lei 6.615/78

SALÁRIO FAMILIA A PARTIR DE 01 DE AGOSTO DE 1989

De acordo com a Ordem de Serviço SAF nº 224, da Previdência Social, de / 11/08/89, o Salário Família à ser pago no mês de agosto/89 é de NCz\$ 3,67. O Salário Família foi corrigido com base no IPC de julho/89, sobre o valor de NCz\$ 2,85, valor pago em julho/89.

CADASTRO DE EMPREGADOS - UNIFICAÇÃO NO AEROGRAMA

O Ministério do Trabalho, através de notificações, está comunicando as em presas em geral que utilizam mais de 1 aerograma para fornecer informações sobre admissões e demissões de empregados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Lei nº 4.923/65), para que estes sejam uni ficadas, isto é, sejam todos colocados num mesmo envelope e remetido / posteriormente ao Ministério do Trabalho - Caixa Postal nº 4.923 - CEP 70.000 - Brasília - DF.

Nesse sentido, quando ocorrer o preenchimento do aerograma, a totaliza ção correspondente as admissões, transferências, desligamentos, total de empregados existentes no primeiro dia do mês informado e no último dia, estas deverão constar apenas na fôlha número 01 e não de outras ou de cada uma delas.

Obs.: A unificação trata-se do mesmo mês de competência, não sendo vá- lido para informações dos meses anteriores ou posteriores conjun tamente.

BTN FISCAL - PERIODO DE 28/06/89 À 21/08/89

28/06/89= 1,5568	12/07/89= 1,7469	28/07/89= 2,0247	10/08/89= 2,2441
29/06/89= 1,5779	13/07/89= 1,7678	31/07/89= 2,0541	11/08/89= 2,2679
30/06/89= 1,5992	14/07/89= 1,7890	01/08/89= 2,0842	12/08/89= 2,2936
01/07/89= 1,6186	17/07/89= 1,8104	02/08/89= 2,1063	13/08/89= 2,2936
02/07/89= 1,6186	18/07/89= 1,8321	03/08/89= 2,1287	14/08/89= 2,2936
03/07/89= 1,6186	19/07/89= 1,8541	04/08/89= 2,1513	15/08/89= 2,3195
04/07/89= 1,6358	20/07/89= 1,8763	05/08/89= 2,1741	16/08/89= 2,3457
05/07/89= 1,6532	21/07/89= 1,8987	06/08/89= 2,1741	17/08/89= 2,3722
06/07/89= 1,6707	24/07/89= 1,9215	07/08/89= 2,1741	18/08/89= 2,3990
07/07/89= 1,6885	25/07/89= 1,9445	08/08/89= 2,1972	19/08/89= 2,4269
10/07/89= 1,7077	26/07/89= 1,9709	09/08/89= 2,2205	20/08/89= 2,4269
11/07/89= 1,7272	27/07/89= 1,9976	10/08/89= 2,2441	21/08/89= 2,4269

ALIMENTAÇÃO " IN NATURA " - NÃO INCIDÊNCIA DO IAPAS

O Ministro da Previdência e Assistência Social, no Despacho de 08/08/89 publicado no DOU de 11/08/89, aprovou o Parecer CJ/CIJ/nº 010/89, que trata da Alimentação "in natura" fornecida habitual pelo empregador aos seus empregados em programas de alimentação aprovados pelo Ministério / do Trabalho, é questionado a incidência do IAPAS, por considerá-lo salá rio " in natura ".

Com fundamentações nos Arts. 458 da CLT, 136 da CLPS e 3º da Lei número 6.321/76, aprovou a seguinte EMENTA:

" Alimentação " in natura " fornecida habitualmente pelo empregador aos seus empregados em programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, por exceção legal, não caracteriza salário - de-contribuição junto à Previdência Social. "

MULTAS POR INFRAÇÃO CONVERTIDO EM BTN's - RECEITA FEDERAL

A Coordenação do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório nº 17, de 08/08/89, publicado no DOU de 09/08/89, apresentou a nova tabela " beteenizado " por infração de / cada artigos do RIPI (Dec. 87.981/82), IOF (Lei 5.143/66, com redação / do DL nº 2.391/89) e RA (Decreto nº 91.030/85).

MULTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - REDUÇÃO DE 30%

Conforme a Portaria nº 4.503, de 17/08/89, publicado no DOU de 18/08/89, do Ministério da Previdência e Assistência Social, as guias de IAPAS com atraso até a competência maio/89, até o dia 10/10/89 poderá ser recolhida com redução de 30% de multa.

As multas estão assim organizadas, conforme determinado pela Lei 7787/89:

- 10%, se o devedor recolher ou depositar de uma só vez, espontaneamente antes da notificação do débito;
- 20%, se o recolhimento for efetuado dentro de 15 dias contados da ciência do débito, ou se, no mesmo prazo, for efetuado depósito à disposição da Previdência Social, para apresentação de defesa;
- 30%, se houver acordo de parcelamento firmado no prazo previsto do ítem anterior, quando se tratar de notificação, ou débito confessado espontaneamente;
- 60% nos demais casos.

RESPONDENDO PERGUNTAS:

- a) Criado o regime de trabalho em 2 turnos fixos em uma de nossas seções e considerando que somente 3 funcionários terão seu horário alterado, quais as providências que devemos tomar ?

Resp. Com base no art. 468, da CLT., a respectiva alteração contratual somente poderá ser realizada desde que haja consentimento do próprio funcionário, em documento escrito de preferência.

Por outro lado, se os 3 funcionários (homens e mulheres adultos) possuem documento de adesão ao Acordo de Compensação de Horas Semanais homologada pelo Sindicato da categoria econômica ou profissional, a alteração deverá ser comunicada ao Sindicato, para alteração do respectivo acordo coletivo. Porém, se os 3 funcionários, mantêm simplesmente o Acordo de Compensação de Horas Semanais de maneira individual, faz-se um novo acordo individual de compensação de horas semanais com o respectivo horário proposto. Lembramos que o Acordo Individual deverá ser renovado a cada 2 anos.

- b) A empresa possui uma fazenda em MG e necessitaria contratar empregados para trabalhos internos, pelo que perguntamos como proceder quanto a modalidade contratual ?

Resp. Como regra geral, se a fazenda tiver fins lucrativos o regime / contratual destes empregados deverá ser de " empregado rural " / que de acordo com a nova Constituição Federal/88, em seu art. 7º ficou equiparado ao empregado urbano. Se por outro lado a fazenda não tenha fins lucrativos o regime contratual poderá ser no regime do empregado " doméstico ", que de acordo com a nova Constituição, ficou assegurado: Salário Mínimo, Irredutibilidade Salarial, 13º salário, DSR, Férias de no mínimo 30 dias, Licença / Maternidade, Licença Paternidade, Aviso Prévio e Aposentadoria. E se, na hipótese, de construção de casa na fazenda, os empregados estarão sob regime normal de contrato de trabalho, porém reconhecida perante a Previdência Social na modalidade de Construção Civil.

c) O dia 7 de setembro, proclamação da independência, é um feriado antecipável para 2ª feira ?

Resp. Não. De acordo com a Lei nº 7.320/85, o feriado do dia 7 de setembro não se antecipa.

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).